



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0209/2021

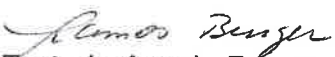
Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0365.5/2020, que "Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

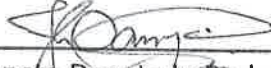
Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Nome: Josiane Ribas Canzaren

Data: 05/05/2021

Ass.: 
Gabinete Deputado Berlanda



Ofício **GPS/DL/ 0341 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0365.5/2020, que "Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 759/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0341/2021, encaminho o Parecer nº 206/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 184/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0365.5/2020, que "Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 01 / 06 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
465	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o)	PL 365/20
Diligência	[Assinatura]
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 759_PL_0365.5_20_PGE_SED_ene
SCC 8753/2021





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 206/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9008/2021

Assunto: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 365.5/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 365.5/2020, que *"Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CE/SC). Inovação e tecnologia como estratégias previstas no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014). Competência administrativa comum dos entes federados de proporcionar os meios de acesso à educação, à tecnologia e à inovação (art. 23, V, da CF/88 e art. 9º, V, da CE/SC). Importância da cultura digital no ambiente escolar. Permissão condicionada à autorização pelo docente ou pelo corpo gestor, cabendo às escolas limitar o uso do telefone celular de acordo com a sua realidade (art. 1º do PL). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 603/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de maio de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 365.5/2020, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0341/2021 (processo-referência SCC 8753/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica permitido o uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



didático-pedagógicas, devidamente autorizada por docente ou corpo gestor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nesta Lei, as unidades escolares promoverão, se necessário, adequações no seu projeto político-pedagógico (PPP) e no seu regimento interno, cabendo-lhes limitar o uso de telefone celular de acordo com a sua realidade.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) os celulares tornaram-se excelentes ferramentas de pesquisa quando devidamente utilizados para esse fim. Ressalte-se, por oportuno, que foi justamente pelo emprego da tecnologia da informação voltada ao ensino que os alunos puderam desenvolver as atividades escolares durante a pandemia de Covid-19 que ora atravessamos. (...) Por fim, destaco que esta propositura visa também fortalecer a autonomia e a autoridade do professor, que deverá estabelecer quais as estratégias de ensino a serem aplicadas e os recursos tecnológicos de informação a serem acessados por meio dos telefones celulares, delimitando o seu uso em sala de aula". (fl. 06 do processo-referência).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, permitir a utilização de telefone celular em salas de aula de escolas públicas e privadas, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, desde que devidamente autorizada pelo docente ou pelo corpo gestor.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (art. 22, inciso XXIV, da CF/88).

Não obstante, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da Constituição do Estado), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais.

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Observa-se que tal premissa é observada no presente caso, porquanto o projeto sob análise não contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), tampouco usurpa a competência legislativa da União.

Em verdade, verifica-se que, nos termos da Lei Federal nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a inovação e a tecnologia são vistas como estratégias para atingir os fins educacionais desejados, consoante o disposto nas estratégias 5.3, 5.4, 5.6, 7.12 e 7.15. Senão vejamos:

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

(...)

5.3) selecionar, certificar e divulgar **tecnologias educacionais** para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4) fomentar o desenvolvimento de **tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras** que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade; (...)

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o **conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras**, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores(as) para a alfabetização; (...)

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar **tecnologias educacionais** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o **acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas** da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



informação e da comunicação;

Ainda, a Base Nacional Comum Curricular (art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê como competência geral da educação básica *"exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas"*, bem como *"compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva"*^[1] reconhecendo, portanto, tal qual o faz o presente projeto normativo, a importância da cultura digital no ambiente escolar.

Em adição, colacionam-se trechos de artigo publicado no III Congresso sobre Tecnologias na Educação (Ctrl+E 2018), realizado em Fortaleza/CE em 2018, que trata do uso do celular em sala de aula^[2]:

A esse respeito, entende-se que a discussão desse tema apresenta-se como uma **oportunidade de repensar o espaço escolar, aberto para instaurar uma prática educativa inovadora, fazendo uso de tecnologias digitais com o objetivo de ampliar a dimensão curricular**, visto que atualmente as tecnologias móveis são meios de comunicação, que vão se tornando úteis e sendo cada vez mais usadas pela sociedade. A presença das tecnologias digitais nas escolas, configura-se como uma grande oportunidade para desenvolver a consciência dos estudantes, como devem se portar frente ao desafio do uso adequado desses equipamentos, cabendo aos educadores um olhar diferenciado sobre como transformar ferramentas digitais em ferramentas didáticas, através das múltiplas funções que estes equipamentos oferecem, pois a escola é por excelência o espaço para trabalhar as regras de convivência, o que significa desenvolver um sentimento de enfrentamento das situações difíceis. (...)

A utilização das tecnologias móveis na educação, não é mais uma opção, mas uma exigência desta sociedade. (...)

A discussão atual sobre o uso de tecnologias na escola, ultrapassa as fronteiras do "proibido" ou do "permitido", atingindo a compreensão de que já não se pode mais negar o uso potencial dessas tecnologias por crianças e jovens, mas sim, **faz-se necessário incorporá-las ao contexto escolar**, possibilitando aos professores usá-las nas atividades escolares de forma criativa, e não simplesmente se restringindo ao espaço da sala de aula. (grifo nosso)

Em complemento, verifica-se que o presente projeto de lei, ao prever a possibilidade de utilização de telefone celular em sala de aula para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, vai ao encontro da competência administrativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade. (...)

5. O Projeto de lei em análise proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, salvo para atividades didático pedagógicas. O Estado de Santa Catarina tem competência concorrente com a União (art. 24, IX, CF) para legislar sobre educação.

6. O Supremo Tribunal Federal recentemente prestigiou a legislação estadual que limitou o número de alunos em sala de aula, deixando claro que há espaço para inovação no âmbito da legislação concorrente sobre educação e ensino. (...)

8. Ante o exposto **a conclusão é pela constitucionalidade do projeto de lei, até porque não há interferência na gestão educacional, pois muito embora se proíba o uso de aparelhos eletrônicos nas salas de aulas ao mesmo tempo admite-se o seu uso para atividades didático pedagógicas.** (...) (Parecer nº 351/2015-PGE - SCC 5177/2015) (grifo nosso)

Ementa: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 402 / 07 QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) No que respeita à deflagração do processo legislativo não se verifica nenhuma inconstitucionalidade, já que se trata de matéria cuja iniciativa é comum aos Poderes do Estado, nos termos do artigo 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (...) Outrossim, a matéria enquadra-se dentre aquelas que a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XI, permite aos Estados-membros legislar, observando-se, contudo, as regras gerais por ela traçadas. (Parecer nº 012/2008-PGE - PPGE 172/081)

Dessa forma, e diante do anteriormente explicitado, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 365.5/2020, que “Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://supp.pge.sc.gov.br/> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400000241202189 e da chave de acesso 19e30cf4

Notas

1. [^] BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. Base nacional comum curricular. Brasília. Disponível em: < "http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf" >. Acesso em: 13 mai. 2021.
2. [^] RODRIGUES, Francisco S., SEGUNDO, Geny Lucia S., RIBEIRO, Lissiane Maria da S. O Uso do Celular na Sala de Aula e a Legislação Vigente no Brasil. III Congresso sobre Tecnologias na Educação (Ctrl+E 2018). Fortaleza/CE. 2018. Disponível em: < "http://ceur-ws.org/Vol-2185/CtrlE_2018_paper_32.pdf" >. Acesso em: 13 mai. 2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 9008/2021

Assunto: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 365.5/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 365.5/2020, que *"Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CE/SC). Inovação e tecnologia como estratégias previstas no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014). Competência administrativa comum dos entes federados de proporcionar os meios de acesso à educação, à tecnologia e à inovação (art. 23, V, da CF/88 e art. 9º, V, da CE/SC). Importância da cultura digital no ambiente escolar. Permissão condicionada à autorização pelo docente ou pelo corpo gestor, cabendo às escolas limitar o uso do telefone celular de acordo com a sua realidade (art. 1º do PL). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 9008/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 365.5/2020, que “Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CE/SC). Inovação e tecnologia como estratégias previstas no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014). Competência administrativa comum dos entes federados de proporcionar os meios de acesso à educação, à tecnologia e à inovação (art. 23, V, da CF/88 e art. 9º, V, da CE/SC). Importância da cultura digital no ambiente escolar. Permissão condicionada à autorização pelo docente ou pelo corpo gestor, cabendo às escolas limitar o uso do telefone celular de acordo com a sua realidade (art. 1º do PL). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 206/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borgesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 206/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 4807/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Em resposta às solicitações constantes no Ofício nº 604/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0021.6/2020, que altera o art. 1º da Lei n. 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, referente ao uso de aparelho celular nas escolas da Rede Estadual de Ensino, ressaltamos que o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses.

Destacamos que, de um lado, a proposta amplia e democratiza o acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital. Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL expressa a ausência de detalhamento acerca da permissão do uso do celular e outros equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula.

Sendo assim, frisamos que esta Diretoria de Ensino está de acordo com a proposição de alteração do art. 1º da Lei n. 14.363/2008. No entanto, considerando a necessidade de melhor definição acerca do fato de que este uso deverá ser **para finalidades exclusivamente formativas e pedagógicas**, sugere-se a alteração nos parágrafos do PL, para os quais propõe-se a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destina, desde que devidamente orientados pelo professor e previsto no planejamento docente”.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

DIEN – Equipe

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital em 09/06/2021 às 09:10:29 conforme Processo Estadual nº 90 da Lei de Inovação de 2014



PARECER Nº 184/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00009016/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0365.5/2020**, que “Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.



Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a mesma temática foi apresentada em momento anterior e em formatação diversa.

No Processo SCC 00008727/2021, por meio do ofício nº 593/CC-DIAL-GEMAT, foi solicitada a manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que *"Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de autoria da Deputada Ana Campagnolo.

Referida Lei dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina, e o projeto de lei então apresentado propõe a vedação da utilização do telefone celular para atender e realizar chamadas, como também acessar redes sociais sem permissão do professor, permitindo sua utilização em sala de aula para demais finalidades.

Já o projeto de lei em apreço, permite a utilização do telefone celular em sala de aula para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, sendo de autoria do Deputado Nilso Berlanda.

Ocorre que existem legislações específicas que disciplinam a educação, valendo destacar a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em seu art. 12, I apresenta como uma das incumbências dos estabelecimentos de ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Assinale-se que a utilização do telefone celular, assim como de qualquer outro instrumento que se aplique às práticas pedagógicas faz parte da proposta pedagógica.

O art. 32 da lei supra apresenta a compreensão da tecnologia, como uma das premissas necessárias à formação básica do cidadão no ensino fundamental, de igual modo o art. 35, no que diz respeito à formação no nível do ensino médio, considera a relevância da compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

O art. 35-A apresenta as áreas do conhecimento definidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o ensino médio, conforme segue:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)



III - ciências da natureza e suas tecnologias;
13.415, de 2017)

(Incluído pela Lei nº

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. [...]

No processo de avaliação, nos termos do art. 35-A, § 8º, I, o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna, infere-se dentre as aprendizagens que necessitam ser demonstradas pelo estudante.

Na esfera estadual, existe a Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, e que traz a compreensão da tecnologia como necessária à formação básica do cidadão.

Esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 604/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0341/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 4807/2021** (fl. 0004).

Considerou a Diretoria de Ensino que *“a proposta amplia e democratiza o acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital. Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL expressa a ausência de detalhamento acerca da permissão do uso do celular e outros equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula”* [...].

Com efeito, a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se totalmente obsoleta, vez que as tecnologias são ferramentas amplamente utilizadas no processo pedagógico.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira como as tecnologias devem ser utilizadas em sala de aula prescindem de regulamentação legal, pois o regramento vem a ser de competência das instituições de ensino.

Firmadas tais premissas, a despeito de a matéria tratada no projeto de lei sob análise, não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não é determinante para o contexto escolar.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0365.5/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 184/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0365.5/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria